

MOÇÃO Nº 03/2023, de 17 de abril de 2023
MOÇÃO DE APOIO

“Requer estudo da possibilidade de proposição de Projeto de Lei Federal, visando a alteração da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, quanto aos critérios de cálculo da renda familiar per capita e parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social, para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) as pessoas com deficiência”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FAZENDA VILANOVA/RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que encaminha esta Moção de Apoio ao Congresso Nacional, requerendo que estude a possibilidade de propor Projeto de Lei Federal, visando a alteração da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, quanto aos critérios de cálculo da renda familiar per capita e parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social, para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) as pessoas com deficiência.

Muitas vezes ao analisar a situação de miserabilidade e vulnerabilidade social do deficiente físico que **não reside sozinho**, o benefício assistencial é indeferido devido aos critérios de cálculo da renda familiar per capita e parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social, estabelecidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações.

Muito embora a Lei Federal nº 13.981/2020 tenha acrescentado o art. 20-B à Lei 8.742/93, flexibilizando o limite da renda familiar mensal per capita, para o valor igual ou inferior a ½ salário mínimo em alguns casos, ainda assim, são os critérios que embasam o cálculo da renda per capita familiar (Art. 20-B do referido diploma legal) que geram obstáculos à concessão do benefício assistencial aos deficientes.

Assim, por exemplo, no caso de absoluta incapacidade para trabalhar e obter renda para prover seu sustento, esse deficiente necessita de auxílio de terceiros e por vezes cultiva o sentimento de ser um peso para a família, ferindo seu direito de ter uma vida digna.

A Constituição Federal, no Art. 203, estabelece que a assistência social *“será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”*. Dessa forma, tem como um de seus objetivos: *habilitar e reabilitar as pessoas com deficiência, promovendo a integração delas na vida comunitária*.

Na mesma linha, a Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social



(LOAS), institui políticas de seguridade social não contributivas para garantir os mínimos sociais, **aos cidadãos brasileiros em situação de vulnerabilidade, inclusive à pessoa com deficiência, através do benefício de prestação continuada**, nos seguintes termos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

(...)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Contudo, os critérios estabelecidos no art. 20-B da Lei nº 8.742/1993, para concessão do benefício de prestação continuada aos deficientes, **computa a renda de todo o grupo familiar que vive sob o mesmo teto:**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Dessa forma, **para o deficiente comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, mediante a perícia da assistência social do INSS, é contabilizada e somada a renda de todos os membros do grupo familiar que reside sob o mesmo teto.** Assim, nos casos em que a soma resultar em valor igual ou superior ao limite fixado pela lei, **umenta ainda mais a dependência do deficiente da boa vontade de terceiros, dos recursos financeiros do grupo familiar, obstando sua independência e garantia de vida digna.**

Cabe lembrar, que um dos valores fundamentais da Constituição da República, é o da dignidade da pessoa humana, que tem como foco a garantia da vida digna, insculpido no art. 1º da Constituição Federal de 1988.



É nesse sentido, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo e que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, **que deve ser assegurada uma renda mensal aos deficientes físicos, independentemente da renda per capita familiar**, nos termos acima propostos.

Diante do exposto, requeremos que após o devido conhecimento desta solicitação, seja realizado o devido encaminhamento para adoção das providências cabíveis.

Cordialmente,

Câmara Municipal de Fazenda Vilanova, em 17 de abril de 2023.

MESA DIRETORA,

João Batista Fernandes da Silva
Presidente

Paulo Delcio de Souza
Vice-presidente

Sérgio Cenci Sobrinho
1º secretário

Ângela Bilhar
2º secretária

E vereadores,

Álvaro da Silva Brandão (Vereador)- _____

Leo Mota (Vereador)- _____

Tiago de Azevedo Lounai (Vereador)- _____

Vanice Inêz Drebes (Vereadora)- _____